

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/6/2021, Seção 1, Pág. 219.
(*) Retificado no D.O.U. de 10/6/2021, Seção 1, Pág. 110.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 150, de 8 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 180 (cento e oitenta) para 99 (noventa e nove) vagas totais anuais.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.029621/2019-99		
PARECER CNE/CES Nº: 232/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 150, de 8 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 180 (cento e oitenta) para 99 (noventa e nove) vagas totais anuais.

O Despacho SERES nº 150/2020, transcrito a seguir, determinou, entre outras medidas, a redução do número de vagas do curso objeto deste parecer.

[...]

Decide o processo 23000.029621/2019-99.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 261/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina perante o curso de Medicina Veterinária (cód. 10423) ofertado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói (cód. 515), mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. 16452), CNPJ 04.310.392/0001-46:

I. A redução de 180 (cento e oitenta) vagas cadastradas para 99 (noventa e nove) vagas totais anuais;

II. A revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 530/2019, exceto aquela que se refere à majoração de vagas enquanto durar a penalidade;

III. A continuidade do processo 201418261, observada a redução de vagas;

IV. A notificação da Instituição sobre o teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC e a informação da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Essa medida de redução do número de vagas foi baseada na Nota Técnica nº 261/2020/CGSE/DISUP/SERES, transcrita a seguir:

[...]

*Processo administrativo em razão de descumprimento de Protocolo de Compromisso no âmbito do processo regulatório de renovação de reconhecimento do Curso de Medicina Veterinária (cód. 10423), instaurado pela Portaria SERES nº 530, publicada em 4 de novembro de 2019. **Sugestão de redução de vagas.***

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. O Centro Universitário Anhanguera de Niterói (cód. 515), mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. 16452), CNPJ 04.310.392/0001-46, está sediado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, Niterói-RJ, CEP 24020-000, e-mail: ddi@kroton.com.br;marco.portela@kroton.com.br. A Instituição foi credenciada pelo prazo de 3 anos pela Portaria MEC nº 480, publicada em 28 de fevereiro de 2019. A IES tem IGC 3 (2018), contínuo 2.1765.

2. O curso de Medicina Veterinária (cód. 10423) do Centro Universitário Anhanguera de Niterói (cód. 515) obteve renovação de reconhecimento pela Portaria SERES nº 1, publicada em 9 de janeiro de 2012, com 120 vagas totais anuais. Consta do cadastro uma alteração para 180 vagas totais anuais em 2013 sem documento anexado.

II – RELATÓRIO

3. O processo e-MEC nº 201418261, de renovação de reconhecimento do curso de Medicina Veterinária (cód. 10423), foi instaurado de ofício pela Secretaria com base na Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 1.188/2014 devido ao CPC 2013 insatisfatório. A IES **aderiu** ao PC, optou por 180 dias para o cumprimento das ações de melhoria e agosto de **2015** seria o prazo limite para tal. Em dezembro de **2015** ocorreu a avaliação de cumprimento de Protocolo de Compromisso, a qual foi impugnada pela IES. A avaliação definitiva da CTAA resultou no conceito final **3**, com os conceitos **2.5**, **3.9** e **2.4** respectivamente atribuídos às Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura.

4. Por entender que mesmo com o conceito final 3 o Protocolo de Compromisso não fora satisfatoriamente cumprido, em 12 de setembro de **2019**, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou o Ofício nº 108/2019/CGARCES/DIREG/SERES/MEC a esta CGSE/DISUP/SERES para que fosse instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades ao curso.

5. Assim, em 4 de novembro de 2019, foi publicada a Portaria SERES nº 530, a qual instaurou Procedimento Sancionador em face do curso, com a aplicação das medidas cautelares de suspensão de ingresso e sobrestamento de processos regulatórios. A Instituição foi comunicada da publicação, e do prazo para defesa, por meio do Ofício nº 625/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC e recebeu a nota técnica que justificou o ato.

III – ANÁLISE

III.1 – DO DESCUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

6. O quadro a seguir apresenta a equivalência de cada ação do Protocolo de Compromisso com os indicadores integrantes do Instrumento de Avaliação e os respectivos conceitos atribuídos no relatório de avaliação *in loco* ocorrida em dezembro de 2015, alterada pela CTAA:

Ação do Protocolo de Compromisso	Equivalência na Avaliação	Conceito obtido
1. Resultado satisfatório: (i) Conceito Final; (ii) Dimensão 2; (iii) Dimensão 3.	(i) CF (ii) D2 (iii) D3	3.00 3.90 2.40
2. Atendimento aos requisitos legais	NSA	Todos atendidos
3. Relatórios periódicos de cumprimento do Protocolo de Compromisso	NATUREZA PROCESSUAL	Apresentados
4. Projeto Pedagógico de Curso (PPC): (i) estrutura curricular; e (ii) conteúdos curriculares previstos/implantados e adequação da bibliografia.	(i) indicador 1.5 (ii) indicador 1.6	3 2
5. Vagas previstas/implantadas correspondendo, de maneira suficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura.	Indicador 1.21	2
6. Funcionamento de forma suficiente: (i) estágio curricular supervisionado; e (ii) trabalho de conclusão de curso.	(i) indicador 1.8 (ii) indicador 1.13	3 4
7. Implementação satisfatória das ações decorrentes dos relatórios produzidos pela auto avaliação e pela avaliação externa.	Indicador 1.15	2
8. Integração com as escolas de Educação Básica das redes públicas	Indicador 1.22	NSA
9. Garantia da coordenação do curso por profissional com: (i) experiência de magistério superior e de gestão acadêmica; e (ii) regime de trabalho de tempo parcial ou integral.	(i) indicador 2.3 (ii) indicador 2.4	3 5
10. Reestruturação do corpo docente com um Núcleo Docente Estruturante (NDE) para o curso, implantado de forma suficiente.	Indicador 2.1	*
11. Titulação do Corpo Docente	Indicador 2.6	5
12. Garantia do mínimo de 33% do corpo docente com regime de trabalho de tempo parcial ou integral.	Indicador 2.8	4
13. Salas de aula	Indicador 3.4	3
14. Disponibilidade suficiente de laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso.	Indicador 3.5	2
15. Garantia de ambientes e laboratórios didáticos especializados: (i) quantidade de equipamentos; (ii) adequação, acesso, atualização e disponibilidade de insumos; e (iii) apoio técnico, manutenção e atendimento à comunidade.	(i) Indicador 3.9 (ii) Indicador 3.10 (iii) Indicador 3.11	3 2 2
16. Acervo bibliográfico.	Indicador 3.6 Indicador 3.7	3 3

III.II DO DIREITO DE DEFESA DA INSTITUIÇÃO

7. Como oportunidade para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, o Centro Universitário Anhanguera de Niterói (cód. 515) contesta (SEI 1801958) a inserção do curso de Medicina Veterinária (cód. 10423) na Portaria SERES 530/2019 por descumprimento de Protocolo de Compromisso. A IES demonstra o entendimento de que o processo regulatório instaurado de ofício por índice insatisfatório em 2013, seguido da publicação, no ciclo avaliativo posterior, em 2016, de IGC e CPC satisfatórios, resultariam no arquivamento e na revogação de medidas cautelares no processo de supervisão.

8. A Instituição retoma o processo de renovação de reconhecimento do curso, a impugnação da avaliação e a transferência de manutenção pela qual passou.

9. Outra contestação da Instituição (SEI 1801958, p. 10/29) diz respeito à renovação de reconhecimento automática para cursos que obtivessem o CPC 2016 satisfatório, o que não contempla o curso em questão, pois já havia um processo inconcluso (201418261) em trâmite.

10. Também questiona a aplicação de penalidades por processo instaurado em 2019 quando o índice insatisfatório que motivou o processo regulatório em fase de Protocolo de Compromisso é de 2013. São detalhadas melhorias em diversas áreas que vem fazendo desde a avaliação.

11. Afirma a superação total de qualquer fragilidade no Protocolo de Compromisso e, destacando o longo período de tramitação do processo regulatório 201418261, de renovação de reconhecimento do curso, requer o arquivamento do Procedimento Sancionador com a revogação das medidas cautelares ou a realização de nova visita.

III.III - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

12. Enfatiza-se que, identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade de cursos ou de Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nessas instituições. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. O art. 10 da Lei nº 10.861/2004, nos termos da Seção X do Decreto 9.235/2017, prevê a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade quando expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das ações nele estabelecidas. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições.

13. Aberto o processo administrativo e analisada a defesa da Instituição, perdurando a conclusão pelo descumprimento de ações do Protocolo de Compromisso, a aplicação de penalidades ao curso terá como fundamento a matriz definida conforme o Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de

2016, com base na Nota Técnica nº 171/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES. A referida matriz atenta para as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784/1999: (i) atuação conforme a Lei e o Direito; (ii) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e (iii) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

14. Sobre o argumento da IES (parágrafo 7) de que o processo de supervisão sequer deveria ter sido instaurado em 2019, haja vista os índices de 2016 satisfatórios, em oposição ao CPC 2013, esclarece-se que, de acordo com o Despacho SERES/MEC nº 114/2016, processo de **supervisão** pode ser arquivado se a publicação de índices satisfatórios ocorrer **após a instauração desse processo de supervisão**, o que não ocorreu. Além disso, a Instituição também demonstra desconhecimento dos critérios de renovação de reconhecimento automática baseada em índices quando já tramita um processo regulatório para esse fim ou quando há um processo de supervisão em trâmite.

15. Por ter descumprido a Ação 1, conforme o Despacho SERES nº 114/2016, o curso deve sofrer uma redução de 20% no total de vagas. Por ter descumprido mais cinco ações (4, 5, 7, 14 e 15), é aplicável uma redução de mais 25% (5% para cada ação descumprida). Conforme o mencionado Despacho, das 180 (cento e oitenta) vagas cadastradas, deve ocorrer uma redução total de 45% (81). Portanto, o curso deve passar a ter 99 (noventa e nove) vagas totais anuais.

16. O item VI do Despacho SERES nº 114/2016 prevê que as penalidades aplicadas nas decisões dos processos administrativos, como convocação de penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, só poderão ser revistas após dois anos da aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).

17. Acrescenta-se que, nas pesquisas inerentes à análise do presente processo de supervisão e conforme registrado na Nota Técnica nº 3/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 1866315), foi constatada a criação do curso de Medicina Veterinária (cód. 1513945), no município de Niterói, pela Resolução do Conselho Superior nº 46/2019, de **4 de novembro de 2019**, para a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas, com previsão de início para 10 de fevereiro de 2020 (SEI 1864602), conforme informações obtidas no Sistema e-MEC, em 13 de janeiro de 2020 (SEI 1865174). Porém, como também registrado na Nota Técnica nº 3/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, o Despacho SERES nº 283/2014 (SEI 2258170) determinou a suspensão das prerrogativas de autonomia do Centro Universitário Anhanguera de Niterói. Assim, o entendimento nessa NT nº 3/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES foi de que as medidas cautelares impostas pelo Despacho SERES nº 283/2014 estavam em vigor na ocasião da criação do curso sob o código 1513945 e que a Instituição teria cometido irregularidade administrativa ao descumprir a medida cautelar imposta pelo Decreto nº 283/2014, conforme

estabelecia o artigo 2º, caput, e § 1º do Decreto nº 5.786/2014, atualmente amparado no artigo 63, inciso III do Decreto nº 9.235/2017. Por esse entendimento e analisada a defesa da IES, a SERES decidiu pela suspensão da oferta do curso de Medicina Veterinária (cód. 1513945) em Niterói até que fosse concluído o presente processo de supervisão, o que foi expresso no Despacho SERES nº 1, publicado em 20 de janeiro de 2020, contra o qual a IES recorreu e o CNE se manifestou contra a decisão da SERES no Parecer CNE/CES nº 402/2020, ainda não homologado.

IV– CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 46 da Lei nº 9.394/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, decida o presente processo determinando perante o curso de Medicina Veterinária (cód. 10423) ofertado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói (cód. 515), mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. 16452), CNPJ 04.310.392/0001-46:

I. A redução de 180 (cento e oitenta) vagas cadastradas para 99 (noventa e nove) vagas totais anuais;

II. A revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 530/2019, exceto aquela que se refere à majoração de vagas enquanto durar a penalidade;

III. A continuidade do processo 201418261, observada a redução de vagas;

*IV. A notificação da Instituição sobre o teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC e a informação da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de **trinta dias**, nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017, **sem efeito suspensivo**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

A IES, por sua vez, apresentou recurso tempestivo em 11 de novembro de 2020, que foi objeto de análise e resposta pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 25/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, parcialmente transcrita a seguir:

[...]

III - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO

8. A IES retoma o histórico do curso e menciona a transferência de manutenção havida em 2015, razão segundo a qual a nova mantenedora não teria tido tempo de “imprimir seu processo de qualidade contínuo nas IES”.

9. A Instituição repete o argumento utilizado na sua manifestação na fase sancionadora de que o curso em questão não deveria ter entrado em procedimento de

supervisão uma vez que obtivera CPC satisfatório em 2016. Contudo, o processo 201418261, de renovação de reconhecimento, estava inconcluso.

10. A IES questiona a aplicação do Despacho SERES nº 114/2016 ao caso. Demonstra o equivocado entendimento de que o CPC de 2016 revogaria as medidas cautelares. Ora, o arquivamento de um processo de supervisão ou a revogação de medidas cautelares se dão se o CPC satisfatório for gerado após a instauração desse processo de supervisão. Também é questionado o escopo do Despacho SERES nº 283/2014 sobre o curso após o CPC satisfatório.

11. São listadas as ações de melhoria no intuito de comprovar o cumprimento do Protocolo de Compromisso.

12. Alegando que as ações da SERES foram ilegais, subjetivas e anacrônicas, a IES solicita que o CNE determine a restituição das 180 (cento e oitenta) vagas do curso.

13. Como já esclarecido pela SERES em fases anteriores do processo, diante de resultados de qualidade insatisfatórios, o Ministério da Educação adota os procedimentos previstos na legislação para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nas instituições. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, a avaliação é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições.

14. A avaliação promovida pelo INEP e alterada pela CTAA indicou que havia fragilidades no curso. Portanto, exatamente como prevê o art. 56 do 9.235/2017, foi aberto o Procedimento Sancionador. Repete-se que o encaminhamento para aplicação de penalidade por descumprimento do Protocolo de Compromisso ocorreu como desdobramento do processo de renovação de reconhecimento do curso. Então não se entende válida a alegação de que o processo de supervisão sequer deveria ter sido instaurado em 2019, haja vista o índice de 2016 satisfatório, em oposição ao CPC 2013.

*15. Esclarece-se que, de acordo com o Despacho SERES/MEC nº 114/2016, um processo de **supervisão** pode ser arquivado se a publicação de índices satisfatórios ocorrer **após a instauração desse processo de supervisão**, o que não ocorreu. Além disso, a Instituição também demonstra desconhecimento dos critérios de renovação de reconhecimento automática baseada em índices quando já tramita um processo regulatório para esse fim ou quando há um processo de supervisão em trâmite.*

16. Assim, a análise técnica entende que não foram apresentados novos argumentos capazes de contradizer o que já foi registrado e analisado no processo. Portanto, entende-se que cabe ao CNE julgar os argumentos da IES na contestação da penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC 150, publicado em 9 de outubro de 2020.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos

referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) Indefira o recurso do Centro Universitário Anhanguera de Niterói (cód. 515) contra a penalidade imposta pelo Despacho SERES/MEC 150, publicado em 9 de outubro de 2020;

(b) Encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.029621/2019-99, ao Conselho Nacional de Educação para análise;

(c) Notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Entre as conclusões desta Nota Técnica estão o indeferimento do recurso e seu encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise.

Considerações do Relator

A análise da documentação referente ao processo indica que, a despeito da autonomia da IES para criar cursos e aumentar suas vagas, a supressão dessas deu-se em virtude do não cumprimento das ações pactuadas em Protocolo de Compromisso (PC).

Neste contexto, é oportuno ressaltar que a IES aderiu ao PC, optando pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento das ações de melhoria e o mês de agosto de 2015 seria o prazo limite para tal. Em dezembro daquele ano, ocorreu a avaliação de cumprimento de Protocolo de Compromisso, a qual foi impugnada pela IES. Por sua vez, a avaliação definitiva da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) resultou no Conceito Final 3 (três), com os conceitos 2.5, 3.9 e 2.4, respectivamente atribuídos às Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura.

Por isso, a SERES entendeu que, mesmo com o Conceito Final 3 (três), o Protocolo de Compromisso não fora satisfatoriamente cumprido e, em 12 de setembro de 2019, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou o Ofício nº 108/2019/CGARCES/DIREG/SERES/MEC à CGSE/DISUP/SERES para que fosse instaurado procedimento sancionador para aplicação de penalidades ao curso. Em 8 de outubro de 2020, por meio do Despacho nº 150/2020, a SERES determinou a redução do número de vagas do curso.

Não obstante os questionamentos da IES apresentados em seu recurso, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto. Apesar de o processo de reconhecimento ter sido protocolado em 2014, o processo sancionador foi iniciado em 2019, já sob a vigência do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018 (rito do processo sancionador).

O parágrafo único do artigo 21 da Portaria Normativa MEC nº 315/2018 é claro ao especificar que:

[...]

Parágrafo único. O procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de não adesão ou de não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso firmado no âmbito regulatório.

De igual modo, o artigo 56 do Decreto nº 9.235/2017, estabelece que “*O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação*”.

Assim, visto que, mesmo após a avaliação definitiva da CTAA foi mantida a decisão quanto ao não cumprimento satisfatório do PC, instaurou-se o procedimento sancionador, segundo o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 315/2018.

No tocante às penalidades aplicadas, a SERES seguiu, adequadamente, o padrão decisório do Despacho SERES nº 114, de 23 de novembro de 2016.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa por meio do Despacho nº 150, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, com 99 (noventa e nove) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente